



PROJETO DE LEI Nº 0911/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1.013/2013

Fls. <u>-02-</u>
<u>1.013/2013</u>
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>1.013/2013</u>
Início: <u>03- outubro - 2013</u>
Gabinete de Prefeito <u>15- novembro - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário Encarregado

Gabinete de Prefeito

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 30 de setembro de 2013

OF. ML Nº 040/2013

DATA 03/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Assinatura]

 PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei tem como embasamento a adequação da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, aos termos da Lei Federal nº 12.696/12.

Consideráveis alterações ocorreram com a edição da Lei Federal, nos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de sorte que o texto da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, no que se refere ao Conselho Tutelar, deve, igualmente, sofrer modificações nos artigos 10, 11, 14, 26, 27, 29, 40, 42 e 43, a fim de atender as novas disposições legais.

Desta feita, foi dada nova redação ao artigo 10 da lei municipal, que trata do Conselho Tutelar. O mandato de 3(três) anos dos atuais conselheiros tutelares do nosso Município, passa a ser de 4 (quatro) anos e, terá de ser prorrogado a fim de acompanhar o período de mandato dos conselheiros de todo o país, uma vez que a lei federal unificou as eleições dos Conselhos Tutelares.

Assim essa determinação legal, de âmbito federal, fez com que a data de eleição dos Conselhos Tutelares do Brasil sofresse alteração, unificando essa data para que todos os Conselhos do Brasil realizem suas eleições no mesmo dia e mês, qual seja no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo por esse motivo, acrescidos os §§ 5º e 6º ao artigo 11 da lei municipal.

Nesse passo, a lei federal determina que a posse de todos os conselheiros tutelares se dará no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha pelos Municípios. Por conta disso, também, se faz necessário a alteração do artigo 14 que se refere a convocação da eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proclamação dos eleitos passa a serem os 15(quinze) candidatos mais votados, modificação feita no artigo 26 da lei municipal.

No tocante ao dia da posse dos conselheiros tutelares, antes prevista em 1º de agosto do ano da eleição, com a alteração da legislação federal o artigo 29 da lei municipal na presente propositura, passa a constar, o dia da posse, com sendo em 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de eleição.

O § 2º do artigo 40, por sua vez, teve sua redação modificada, levando-se em conta a discussão em reunião extraordinária do CMDCA, consignada em Ata nº 323, de 29 de novembro de 2012, proporcionando a faculdade do servidor público se candidatar a mandato de conselheiro tutelar, ficando, se eleito, licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Flc. -03-
1.013/2013
Protocolo

Outras inserções de suma importância na propositura, refletidas diretamente aos direitos dos conselheiros tutelares, são: a criação de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) sobre do valor da sua remuneração mensal; gratificação natalina e, a cobertura previdenciária, alterando-se o artigo 42 da legislação municipal.

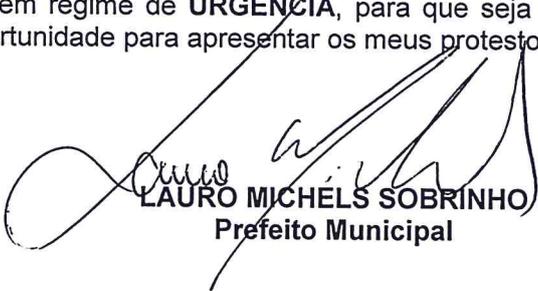
A Resolução Nº 152, de 9 de agosto de 2012, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente veio dispor sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares de todo o território nacional, a partir da vigência da Lei nº 12.696/12, excepcionalmente, determinando a prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 e 2012, até a data da posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que se dará nos termos do artigo 10 desta propositura.

Por fim, houve por bem este Executivo, propor a criação, desde já, do Conselho Tutelar III, escolhendo a instalação de sua sede no bairro de Piraporinha, abrangendo os bairros: Vila Nogueira, Jardim Casa Grande, Vila Conceição e Piraporinha, em razão de, segundo dados do IBGE, existirem naquela localidade 40.880 crianças e adolescentes.

De outro turno, diante das exigências contidas na legislação federal, amplamente expostas nesta justificativa, notadamente, no que diz respeito a modificação do mandato dos membros escolhidos para 4 (quatro) e a eleição determinada para o primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, não prevendo "mandato tampão", estaria este Executivo impedido de propor a instalação e o funcionamento do Conselho Tutelar III, antes do exercício de 2015, contrariando a lei federal.

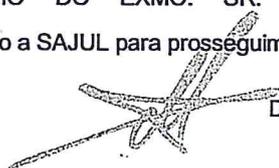
Desta feita, estamos encaminhando para exame, discussão e votação, o incluso projeto de lei, que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do incluso projeto de lei complementar, o qual este Executivo submete à apreciação do Poder Legislativo, em regime de **URGÊNCIA**, para que seja convertido em diploma legal, valendo-me da oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 02/10/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 091 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-
1.013/2013
Protocolo

PROC. Nº 1.013 / 2013

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

AN(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

PRESIDENTE

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentação o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera os arts. 132, 134, 135 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a recomendação CONANDA acerca necessidade de criação de um Conselho Tutelar para cada 100.000 habitantes;

CONSIDERANDO ainda o princípio preconizado no ECA, de que será dada prioridade absoluta à política de atendimento a criança e adolescente,

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Diadema, o Conselho Tutelar III, que terá sua sede no bairro de Piraporinha, sendo sua área de abrangência Vila Nogueira, Jardim Casa Grande Vila Conceição e Piraporinha.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar III entrará em efetivo funcionamento em 10 de janeiro de 2106, data de posse de seus membros, nos termos do § 1º, do artigo 10, da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ficam alterados o artigo 10 e o parágrafo 1º da Lei n º 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo da eleição Presidencial.

§ 2º



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>-05</u>
<u>1.013/2013</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 3º - O artigo 11 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11 (...)

§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 6º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito.

Art. 5º Fica alterado o artigo 26 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados.

Art. 6º Fica alterado o artigo 27 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a seguinte colocação:

I - o Conselho Tutelar I será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, quarta, sétima, décima e décima terceira colocações;

II - o Conselho Tutelar II será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quinta, oitava, décima primeira e décima quarta colocações;

III- o Conselho Tutelar III será integrado pelos candidatos que obtiverem a terceira, sexta, nona, décima segunda e décima quinta colocações.

Art. 7º Fica alterado o artigo 29 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -06-
1.013/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 8º Fica alterado o § 2º do artigo 40 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.

Art. 9º Ficam alterados os incisos II e V e acrescido o inciso VIII no artigo 42 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, vigorando com a seguinte redação:

Art. 42 (...)

II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

V – gratificação natalina;

VIII – cobertura previdenciária.

Art. 10 Fica alterado o *caput* do artigo 43, da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

Art. 11 Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 12 Em função das alterações previstas na presente lei, o mandato dos Conselheiros Tutelares, empossados em agosto de 2012, se findará em 09 de janeiro de 2016.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

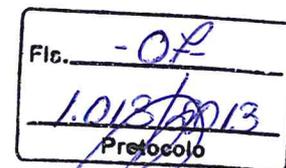
Diadema, 30 de setembro de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2701/2007, de 27/12/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 5707
Mensagem Legislativa: 107
Projeto: 907
Decreto Regulamentador: 6281/8



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. 2150/2002](#) [L.O. 2148/2002](#) [L.O. 2452/2005](#) [L.O. 1260/1993](#) [L.O. 1140/1991](#)
[L.O. 1398/1994](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

-
-

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

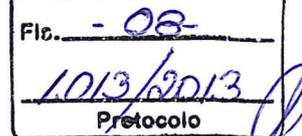
JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á



através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 3º - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação

- Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

§ 4º - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

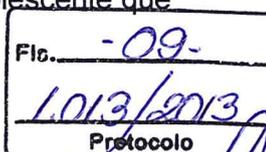
§ 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

§ 8º - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação,

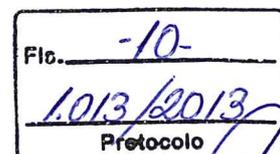


- bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.



SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

§ 2º - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

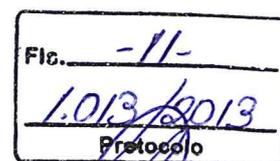
§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'



Art. 10 - Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 2º - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

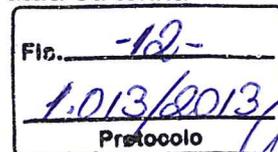
SEÇÃO II

DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
- VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
- VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14 - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

- I- o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
- II- o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
- III- o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;
- IV- data da prova;
- V- data do resultado da prova;
- VI- data da capacitação dos candidatos;
- VII- locais de votação.

Art. 15 - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. <u>13</u>
<u>1.013/2013</u>
Protocolo

Art. 18 - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

Art. 22 - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

§ 2º - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

Art. 24 - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo único - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias,

Flo. <u>-14-</u>
<u>1013/2013</u>
Protocolo

contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

Art. 26 - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.

Art. 27 - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:

- I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;
- II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.

Art. 28 - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

Art. 29 - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.

Art. 30 - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 31 - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

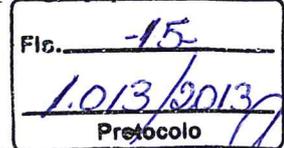
Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 33 - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34 - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da



Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35 - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 36 - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 38 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 39 - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 40 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

§ 2º - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 41 - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
- VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

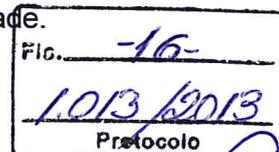
§ 2º - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posterioridade.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I- remuneração fixada nos termos desta Lei;
- II- licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;
- III- licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- IV- licença maternidade;
- V- abono especial anual, com base na remuneração integral;
- VI- descanso semanal remunerado;
- VII- licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.



Art. 43 - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

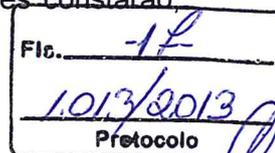
§ 1º - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 44 - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.



Art. 46 - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 47 - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;
- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 48 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

§ 1º - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

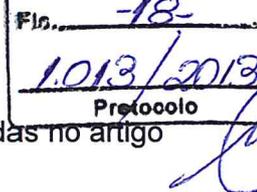
§ 2º - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

§ 4º - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 50 - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:



- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

Art. 51 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

§ 1º - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.